Artigo 17.º

Cartão de combustível

1 — Todos os veículos devem dispor de um cartão electrónico de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.

2 — Os veículos serão abastecidos nas estações de serviço com a qual o IPS tenha contrato, mediante a apresentação do cartão electrónico e a marcação dos quilómetros registados na viatura.

3 — O abastecimento das viaturas fica a cargo dos motoristas do IPS, devendo estes entregar os talões de abastecimento, devidamente assinados com indicação do número de quilómetros e matrícula da viatura ao gestor da frota.

4 — Excepcionalmente, e enquanto os veículos não dispuserem de cartão de combustível, poderão abastecer noutros locais e por outros trabalhadores desde que a situação particular, devidamente fundamentada, o justifique, devendo ser entregue o comprovativo de abastecimento ao gestor da frota.

5 — O reabastecimentos a dinheiro só excepcionalmente é permitido, quando urgentes e imperiosas circunstâncias o exijam devendo, porém, os trabalhadores que o façam, sujeitar o documento da despesa à homologação no mais curto espaço de tempo, caso não tenha sido possível obter a sua prévia autorização.

Artigo 18.º

Atribuição de veículos

1 — Compete ao Presidente do IPS a atribuição de veículos, com base nas necessidades fundamentadas das unidades orgânicas e serviços.

2 — Compete ainda ao Presidente do IPS decidir sobre a desafectação, temporária ou definitiva, de determinado veículo que tenha sido atribuído ao Instituto, sempre que a utilização do mesmo deixe de ser necessária ou o próprio veículo não ofereça as condições de segurança necessárias para circular.

3 — É ainda da responsabilidade do Presidente do IPS decidir sobre a devolução dos veículos com contrato de AOV no final do período contratual ou sempre que se atinja o número máximo de quilómetros contratado.

Artigo 19.º

Recolha e parqueamento de veículos

1 — Os veículos devem recolher obrigatoriamente às instalações da Unidade Orgânica/Serviço de afectação.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, os veículos que se encontrem a uma distância que não configure uma situação economicamente viável atendendo à hora de chegada, desde que devidamente autorizado.

Artigo 20.º

Deveres dos condutores

Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e lhe é confiado, competindo designadamente:

a) Cumprir o Código da Estrada e demais legislação aplicável a veículos e respectiva utilização, incluindo circulação;

b) Cumprir as regras do presente regulamento;

c) Alertar sempre para qualquer anomalia relacionada com o veículo;

d) Imobilizar sempre o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do veículo;

e) Ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;

f) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação e instrumentos necessários;

g) Cumprir o horário, itinerário, tempo de estada e outras indicações que lhe sejam transmitidas pelo respectivo superior hierárquico.

Artigo 21.º

Gestor da frota

O IPS designará um trabalhador com funções de gestor da frota, que exercerá as suas funções em articulação com os serviços financeiros e os motoristas, ao qual competirá, designadamente:

a) Efectuar a gestão integral do parque automóvel;

b) Promover o cumprimento das obrigações legais relacionadas com os veículos, nomeadamente seguros, imposto único de circulação, revisões e inspecções periódicas;

c) Manter actualizados o registo de quilómetros dos veículos;

d) Efectuar o controlo dos cartões de combustível;

e) Sistematizar toda a informação relativa ao registo e cadastro dos veículos, ao registo de avarias, manutenções e reparações;

f) Providenciar todas a informação solicitada interna e externamente relativa ao parque de veículos prevista no presente regulamento e na lei.

Artigo 22.º

Registo e cadastro dos veículos

1 — Todos os veículos, independentemente da sua proveniência ou tipo de contrato, ficam sujeitos ao inventário do IPS e devem ser sempre comunicados à ANCP.

2 — Todos os veículos ficam sujeitos a um cadastro informático periódico e obrigatório no Sistema de Gestão do Parque de Veículos do Estado (SGPVE) gerido pela ANCP.

Artigo 23.º

Identificação

Os veículos de serviços gerais e sem prejuízo da função para o qual os mesmos se destinam devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria n.º 383/2000, de 12 de Março.

Artigo 24.º

Dever de informação

O gestor da frota deve reportar toda a informação à ANCP conforme disposto na portaria n.º 382/2009, de 12 de Março, bem como a demais informação que seja suportada pelo SGPVE, sistema único e obrigatório para todos os serviços e entidades utilizadores do PVE.

Artigo 25.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente do IPS, ouvido o Conselho de Gestão.

Artigo 26.º

Disposições Finais

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

203156776

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Escola Superior de Educação de Viseu

Deliberação n.º 749/2010

Ao abrigo da deliberação n.º 603/2010 de 26 de Fevereiro do Conselho de Gestão do Instituto Politécnico de Viseu, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 62 de 30 de Março, conjugado com o disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho Administrativo da Escola Superior de Educação de Viseu deliberou, em reunião de 08 de Abril de 2010, subdelegar na sua Presidente, Professora Doutora Maria Cristina Coelho de Carvalho Gomes Azevedo Santos Silva, a autorização de despesas relativas à locação e aquisição de bens móveis e serviços até ao limite de 5.000,00€.

Consideram-se ratificados todos os actos praticados pela Presidente do Conselho Administrativo desde 1 de Abril de 2010, no âmbito dos poderes ora subdelegados, até à publicação da presente deliberação no *Diário da República.*

Escola Superior de Educação de Viseu, 08 de Abril de 2010. — O Vice-Presidente da Escola Superior de Educação de Viseu, *Professor Doutor Belmiro Tavares da Silva Rego.*

203154483

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu

Declaração de rectificação n.º 799/2010

Por a declaração de rectificação ao plano de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Mecânica e Gestão da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu se encontrar publicada em duplicado — *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de Abril de 2010, declarações de rectificação n.os 737/2010 e 738/2010 —, é anulada a publicação da declaração de rectificação n.º 738/2010, inserida no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 73, de 15 de Abril de 2010, de p.19551 a p. 19553.

16 de Abril de 2010. — O Vice-Presidente, *Pedro Rodrigues*.

203154807